



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**

LEI MUNICIPAL Nº 1616/2025, de 25-02-2025

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) OU SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE ANTÔNIO VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, de seu cônjuge, dependentes ou filhos, desde que o portador de Neoplasia Maligna (Câncer) resida no imóvel.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família.

Art. 2º. Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Documento hábil que comprove que o munícipe, portador da doença, é proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família. Caso o imóvel seja de propriedade de filhos, dependentes ou cônjuge, deverá ser apresentado também documento comprobatório de propriedade e, adicionalmente, um documento que demonstre a relação de parentesco entre o paciente e o(s) proprietário(s) do imóvel.

II - documento de identificação oficial com foto do requerente;

III - Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**

contendo:

- a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
- b) Estágio clínico atual;
- c) Classificação Internacional da Doença (CID);
- d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

Art. 4º. A isenção de que trata esta Lei, deverá ser requisitada anualmente até a data de 31 de julho de cada exercício, perdendo a partir desta data o direito de pleitear o benefício.

Art. 5º. Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido benefício.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO
25 DE FEVEREIRO DE 2025.

**ALEXANDRE ANTÔNIO VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO